



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 13.889-000.067/90-69

Sessão de: 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 201-68.824

Recurso nº: 86.800

Recorrente: TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.

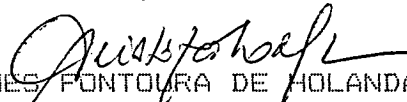
Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

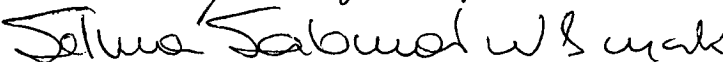
FINSOCIAL - omissão de receita não comprovada nem presumida por lei. Recurso provido.

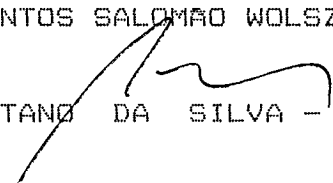
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ARISTOFANES PONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


*ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

*VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.889-000067/90-69

Recurso Nº: 86.800
Acórdão Nº: 201-68.824
Recorrente: TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso oposto à decisão de primeiro grau que confirmou parcialmente a exigência fiscal de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL formulada pela fiscalização com base na acusação de omissão de receita configurada em suprimentos de caixa efetuados por sócios sem a devida comprovação.

Em seu recurso tempestivo reporta-se o conteúdo do processo relativo aos mesmos fatos e pertinente a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A fls. 29/33 está por cópia o v. Acórdão nº 101-83.408, cujo inteiro teor leio em sessão, para melhor compreensão da matéria fática pelos demais membros do Colegiado.

E o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Observo inicialmente que, conforme se vê do próprio teor explícito do Auto de Infração, a acusação de omissão de

receitas que lastreia a exigência fiscal diz respeito a suprimentos de numerário efetuados por sócios, cuja origem e efetividade de entrega não foi comprovada.

No curso do processo, algumas parcelas desses suprimentos foram admitidas pela fiscalização, e a decisão de primeiro grau foi proferida pelo provimento parcial.

A legislação invocada como suporte principal da acusação diz respeito ao Imposto de Renda. Entretanto, e ao contrário do que alega o Fisco, entendo que essa lei não erigiu o suprimento incomprovado de sócio como hipótese de presunção juris tantum de omissão de receita. Se o quisesse fazer, fá-lo-ia em vernáculo e claramente. O que a lei invocada, pertinente, repita-se, ao Imposto de Renda, determina, é que, apurando-se omissão de receita, por meios indiciários - tais como, p.ex., depósitos bancários injustificados, entradas de mercadorias sem registro, e sem nota, suprimentos incomprovados efetuados por fornecedores ou terceiros, etc.- e na impossibilidade de exata quantificação dessa receita, cabe ao fisco o direito de arbitrá-la no valor dos suprimentos efetuados por sócios e diretores, sem comprovação.

De nenhuma maneira a eleição de uma base de arbitramento se confunde com estabelecimento de presunção juris tantum. A lei apenas elege, repita-se, a base de arbitramento de receitas cuja omissão se apure por meios indiciários, e, como é curial, o indício veemente integra o campo probatório. Despiendo, para que essa prova prevaleça, o estabelecimento de

presunção legal.

Ora, o lançamento é atividade vinculada, que obedece necessariamente aos princípios da tipicidade cerrada e da estrita legalidade.

Aqui, trata-se, não de Imposto de Renda, mas de contribuição ao FINSOCIAL, e não conheço nenhuma norma pertinente a essa contribuição que estabeleça "presunção" semelhante.

Essas são razões suficientes para o provimento do apelo. Ocorre que, no caso, a Recorrente trouxe evidências que corroboram seus registros contábeis, e sustentam a defesa. No que concerne a esses fatos, adoto por igual as razões expendidas no voto condutor do v. Acórdão nº 101-83.408, da lavra do eminente Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 24 de março de 1993.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK